



PUBLICADO (A) NA SESSÃO Nº

13109/10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registros de Candidaturas n.ºs 774-21.2010.6.02.0000/1526-90.2010.6.02.0000/  
776-88.2010.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 7.253**  
**(13/09/2010)**

REGISTROS DE CANDIDATURAS NºS REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 774-  
21.2010.6.02.0000/1526-90.2010.6.02.0000/776-88.2010.6.02.0000.  
REQUERENTE : Coligação **RENOVA ALAGOAS**.

CANDIDATOS : **ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA**, concorrente ao cargo de  
Senador.  
**CLÁUDIA CRISTINA DE MELO MALTA**, concorrente ao cargo de  
1º Suplente de Senador.  
**JOSÉ LÚCIO MARCELO DE JESUS**, concorrente ao cargo de 2º  
Suplente de Senador.  
IMPUGNANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.  
ADVOGADO : **RICARDO NOBRE AGRA**.  
RELATOR : Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA DE SENADOR. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. EXAME INDIVIDUALIZADO DAS CANDIDATURAS DE SENADOR E DE 2º SUPLENTE. EXCEPCIONALIDADE. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÕES IMPROCEDENTES. APTIDÃO DAS CANDIDATURAS DE SENADOR E DE 2º SUPLENTE DE SENADOR. 1º SUPLENTE DE SENADOR. CANDIDATURA. NÃO-APRECIÇÃO. PEDIDO AINDA EM FASE DE INSTRUÇÃO. PROTRAIAMENTO DA DECISÃO FINAL DA CHAPA. POSSIBILIDADE. ART. 368 C/C ART. 381, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, na conformidade do voto do Relator, em considerar aptas as candidaturas de **ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA** e de **JOSÉ LÚCIO MARCELO DE JESUS**, respectivamente, aos cargos de **Senador** e **2º Suplente de Senador**, julgando improcedentes as correspondentes impugnações; e deixando de apreciar o pedido de candidatura ao cargo de **1º Suplente de Senador** em face de o pleito encontrar-se em fase de instrução, sem prejuízo do indeferimento de toda a Chapa, caso não atendidas as condições previstas na legislação de regência.

Maceió, 13 de setembro de 2010.

  
Des. **ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR** – Relator

  
Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA** – Proc. Regional Eleitoral



### RELATÓRIO

A Coligação **RENOVA ALAGOAS (PTN/PRTB/PV)**, por intermédio de seu presidente, requereu o registro de candidatura de Chapa de Senador, composta, atualmente, pelos seguintes candidatos, todos do PRTB:

a) **ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA**, concorrente ao cargo de Senador;

b) **CLÁUDIA CRISTINA DE MELO MALTA**, concorrente ao cargo de 1º Suplente de Senador; e

c) **JOSÉ LÚCIO MARCELO DE JESUS**, concorrente ao cargo de 2º Suplente de Senador.

A referida Chapa já foi modificada 02 (duas) vezes, em face de pedidos de renúncia homologados por este Regional, sendo que ainda está pendente de decisão, porquanto no dia 10 de setembro de 2010, foi pedida a candidatura da Sr.<sup>a</sup> **CLÁUDIA CRISTINA DE MELO MALTA**, concorrente ao cargo de 1º Suplente de Senador, em substituição ao Sr. Carlos Roberto Ferreira Costa.

O pedido de candidatura da Sr.<sup>a</sup> **CLÁUDIA CRISTINA** ainda não teve seu edital publicado no Diário Oficial, estando, portanto, sujeita a eventuais impugnações.

Quanto aos 02 (dois) outros candidatos (**ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA** e de **JOSÉ LÚCIO MARCELO DE JESUS**), foram publicados nos respectivos autos o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Tem-se que o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnações específicas aos pedidos desses 02 registros, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimados, os candidatos juntaram documentos e contestações. Argumentaram, no mérito, que teriam suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seus pedidos de registro.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registros de Candidaturas n.ºs **774-21.2010.6.02.0000/1526-90.2010.6.02.0000/**  
**776-88.2010.6.02.0000**

### VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura dos **requerentes** em face da ausência de alguns documentos: a) fl. 29 do Processo n.º 774-21.2010.6.02.0000, no que concerne ao candidato a Senador (Ildefonso Rebouças Laceda); e b) fl. 10 do Processo n.º 776-88.2010.6.02.0000, respeitante ao candidato a 2.º Suplente de Senador (José Lúcio Marcelo de Jesus).

Todavia, os candidatos trouxeram ao feito a documentação necessária, conforme específico abaixo:

1) fls. 41-48; 56-58 do Processo n.º 774-21.2010.6.02.0000 (Ildefonso Rebouças Laceda); e

2) fls. 21-29; 37-39; 42-48; 51-52 do Processo n.º 776-88.2010.6.02.0000 (José Lúcio Marcelo de Jesus).

Os demais requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1.º, da Res.-TSE n.º 23.221/2010).

Também se infere das informações prestadas pela Secretaria Judiciária que os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) foram considerados aptos por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido **os 02 candidatos escolhidos** na convenção do partido para pretender a investidura nos respectivos cargos eletivos, conforme ata da convenção.

Da análise dos autos, observa-se que **os candidatos** apresentaram a documentação ausente, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando aqueles 02 (dois) candidatos aptos a concorrer no pleito de 2010.

Quanto a Sr.ª **CLÁUDIA CRISTINA DE MELO MALTA**, concorrente ao cargo de **1.º Suplente de Senador**, em substituição ao Sr. Carlos Roberto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registros de Candidaturas n.ºs **774-21**.2010.6.02.0000/**1526-90**.2010.6.02.0000/  
**776-88**.2010.6.02.0000

Ferreira Costa, não se tem como apreciar, neste momento, o seu pleito, porquanto apenas no dia 10 de setembro de 2010, é que foi requerida a sua candidatura, ainda não tendo sido publicado o edital no Diário Oficial, estando, portanto, sujeita a eventuais impugnações.

Registre-se, por pertinente, o teor do art. 46 da Resolução TSE nº 23.221:

Art. 46. Os processos dos candidatos às eleições majoritárias deverão ser julgados conjuntamente, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e o registro da chapa somente será deferido se todos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferido o registro sob condição.

Todavia, o sistema informatizado de registro de candidatura, desenvolvido pelo TSE e de uso obrigatório por toda a Justiça Eleitoral, tem o seu "fechamento" previsto para hoje (13/09/2010), segundo informações obtidas junto à Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Nesse diapasão, é curial transcrever os artigos 368 e 381, parágrafo único, ambos do Código Eleitoral, já que aplicáveis à espécie:

*Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.*

*Art. 381 (...)*

*Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na firma e nos prazos previstos neste Código*

Assim, considerando as peculiaridades do caso em tela, mormente verificando que a Chapa vem observando os prazos e formalidades legais quanto ao registro, renúncia e substituição de candidatos e para se evitar prejuízo aos interessados, nos termos do art. 368 do Código Eleitoral, **voto** no sentido de julgar aptas as candidaturas de **ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA** e de **JOSÉ LÚCIO MARCELO DE JESUS**, respectivamente, aos cargos de **Senador** e **2º Suplente de Senador**, considerando improcedentes as correspondentes impugnações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registros de Candidaturas n.ºs **774-21.2010.6.02.0000/1526-90.2010.6.02.0000/**  
**776-88.2010.6.02.0000**

Naturalmente, com a publicação do edital referente à candidatura da Sr.<sup>a</sup> **CLÁUDIA CRISTINA DE MELO MALTA**, concorrente ao cargo de **1º Suplente de Senador**, haverá a continuidade da instrução e oportuna submissão dos autos novamente ao Plenário deste Corte, para que se possa julgar em definitivo a aludida Chapa.

É como voto.

Maceió, **13 de setembro** de 2010.



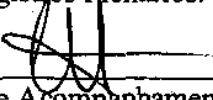
**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.253, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Lucauo N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 1526-90.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.809/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)**

**RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS (PTN / PRTB / PV)**  
**CANDIDATO : CLAUDIA CRISTINA DE MELO MALTA, CARGO 1º SUPLENTE SENADOR, NÚMERO 288**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos o Des. Sebastião Costa Filho e o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, na conformidade do voto do Relator, em considerar aptas as candidaturas de ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA e de JOSÉ LÚCIO MARCELO DE JESUS, respectivamente, aos cargos de Senador e 2º Suplente de Senador, julgando improcedentes as correspondentes impugnações; e deixando de apreciar o pedido de candidatura ao cargo de 1º Suplente de Senador em face de o pleito encontrar-se em fase de instrução, sem prejuízo do indeferimento de toda a Chapa, caso não atendidas as condições previstas na legislação de regência. (Acórdão nº 7253, de 13.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 774-21.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.876/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)**

**RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : Coligação RENOVA ALAGOAS (PTN / PRTB / PV)  
**CANDIDATO** : ILDEFONSO REBOUCAS LACERDA, CARGO SENADOR, NÚMERO 288  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : ILDEFONSO REBOUCAS LACERDA, CARGO SENADOR, NÚMERO 288  
**ADVOGADO** : Ricardo Nobre Agra

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos o Des. Sebastião Costa Filho e o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, na conformidade do voto do Relator, em considerar aptas as candidaturas de ILDEFONSO REBOUCAS LACERDA e de JOSÉ LÚCIO MARCELO DE JESUS, respectivamente, aos cargos de Senador e 2º Suplente de Senador, julgando improcedentes as correspondentes impugnações; e deixando de apreciar o pedido de candidatura ao cargo de 1º Suplente de Senador em face de o pleito encontrar-se em fase de instrução, sem prejuízo do indeferimento de toda a Chapa, caso não atendidas as condições previstas na legislação de regência. (Acórdão nº 7253, de 13.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 776-88.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.878/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)**

**RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : Coligação RENOVA ALAGOAS (PTN / PRTB / PV)  
**CANDIDATO** : JOSE LUCIO MARCELO DE JESUS, CARGO 2º SUPLENTE SENADOR, NÚMERO 288  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : JOSE LUCIO MARCELO DE JESUS, CARGO 2º SUPLENTE SENADOR, NÚMERO 288  
**ADVOGADO** : Ricardo Nobre Agra

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos o Des. Sebastião Costa Filho e o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, na conformidade do voto do Relator, em considerar aptas as candidaturas de ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA e de JOSÉ LÚCIO MARCELO DE JESUS, respectivamente, aos cargos de Senador e 2º Suplente de Senador, julgando improcedentes as correspondentes impugnações; e deixando de apreciar o pedido de candidatura ao cargo de 1º Suplente de Senador em face de o pleito encontrar-se em fase de instrução, sem prejuízo do indeferimento de toda a Chapa, caso não atendidas as condições previstas na legislação de regência. (Acórdão nº 7253, de 13.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA: Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários